



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
“**BOLETIM OFICIAL**”

Boletim Oficial nº 7865 - Rio de Janeiro, 05 de março de 2010

1) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 023/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando a necessidade de expedição e encaminhamento dos laudos exigidos pelo artigo 23 da Lei 10.671/03 dentro dos prazos indicados pelo artigo 13, §§1º e 2º do Regulamento Geral das Competições;

Considerando que até o presente momento tais laudos não foram apresentados por alguns clubes, apesar de inúmeras solicitações pelo Departamento Técnico da FERJ, fato que implica na impossibilidade de programação dos estádios indicados pelos mesmos para jogos com a presença de público;

Considerando a competência da FERJ para designar outro estádio que atenda as condições de segurança preconizadas pela legislação vigente ou determinar que a partida aconteça com portões fechados, sem a venda de ingressos e presença de público, na forma do artigo 9º do Regulamento Específico da Competição

RESOLVE:

Determinar que além das partidas designadas para acontecer nos estádios indicados no Ato da Presidência nº 020/10, aquelas a serem realizadas no estádio abaixo indicado, referentes ao Campeonato Carioca da Série B de Profissionais de 2010, sejam realizadas com os portões fechados, sem a venda de ingressos e presença de público, até que os laudos acima mencionados sejam aprovados e devidamente apresentados à FERJ:

- ◆ Estádio Antonio Ferreira de Medeiros (Cardoso Moreira FC).

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

2) BARRA MANSA FUTEBOL CLUBE - CREDENCIAMENTO

Comunicamos que o Barra Mansa Futebol Clube, através do ofício nº 0005/2010, expedido no dia 02 do corrente mês, protocolado em 03/03/10, sob o nº 1509, credenciou o Sr. *Roberto Bernardo da Silva* como representante junto a FERJ.

3) LIGA NILOPOTANA DE DESPORTOS – ESTATÍSTICAS/CALENDÁRIO

Comunicamos que a Liga Nilopolitana de Desportos, através dos ofícios n°s 02, 05 e 06 /10, expedidos em 02 e 03 do corrente ano, protocolados em 04.03.10 sob os n°s 1557 e 1559, divulgou a relação dos clubes campeões e vices dos campeonatos da temporada de 2009 promovidos pela entidade e o Calendário para ao ano de 2010, a saber:

Competição: Taça Cidade de Nilópolis

Campeão: AD Independente

Vice-Campeão: Shalon FC

Competição: Campeonato Municipal de Nilópolis

Campeão: Sarrafo FC

Vice-Campeão: Aliança FC

Calendário Ano 2010

- Segunda quinzena de março - Torneio V
- Mês de julho Taça Cidade de Nilópolis categoria amador
- Mês de setembro Campeonato Municipal de Nilópolis categoria amador
- Disputa da Seleção Sub 17 competição oficial promovida pela FERJ

4) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CONVOCAÇÃO

Comunicamos o recebimento do Fax n°: 44/10 expedido nesta data, pela Confederação Brasileira de Futebol, convocando os profissionais, abaixo relacionados, para integrarem a **Seleção Brasileira de Futebol Sub 19**, que participara da 10ª Copa Internacional do Mediterrâneo e do Torneio de Dubai, que serão realizados na Espanha e Dubai, respectivamente, de acordo com a seguinte programação:

- | | | |
|------------------------------|------------------|--------------------|
| ▪ Everaldo Antonio da Silva | - Supervisor | - Botafogo FR |
| ▪ Rogério Morais Lourenço | - Técnico | - CR Flamengo |
| ▪ Fernando Campbell Bordiack | - Fisioterapeuta | - CR Vasco da Gama |

Programação a ser seguida:

- Apresentação: 26.03.10 (6ª feira) - Horário: 15:00hs
- Local: Aeroporto Internacional Tom Jobim (RJ)
- Data da viagem para Espanha: 26.03.2010
- Data da viagem para Dubai: 05.04.2010
- Período de Convocação: De 26.03 a 14.04.2010
- Liberação: Dia 14.04.2010

5) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- nº - **106/10** – Despacho do Presidente
- nº - **107/10** – Despacho do Presidente
- nº - **108/10** – Ato nº 013/10
- nº - **109/10** – Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - **110/10** – Decisão do TJD
- nº - **111/10** – Despacho do Relator
- nº - **112/10** – Decisão da 5ª Comissão Disciplinar Regional
- nº - **113/10** – Comunicação da Secretária do TJD
- nº - **114/10** – Ata nº 01/10 da Reunião do Pleno
- nº - **115/10** – Ato nº 014/10
- nº - **116/10** – Ato nº 015/10
- nº - **117/10** – Despacho do Presidente
- nº - **118/10** – Despacho do Relator
- nº - **119/10** – Despacho do Presidente
- nº - **120/10** – Despacho do Presidente

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 106/10- TJD/RJ

Despacho do Presidente

1)Processo: 1219/09: Conversão de penalidade
Requerente: Denílson Luis Marques de Souza (Atleta
Sendas EC)

Despacho: 1. Concedo a conversão, devendo o apenado
doar 15 (quinze) cestas básicas no prazo de 10 (dez) dias
a contar da publicação, a serem entregues na secretaria
deste TJD/RJ;

2. Esgotado prazo sem as devidas
comprovações, adote-se as devidas medidas legais
cabíveis.

3. Publique-se e cumpra-se.

Antonio Vanderler de Lima
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 107/10- TJD/RJ

Despacho do Presidente

1)Processo: 1386/09: Conversão de penalidade

Requerente: Rodrigo Marins (Atleta Sendas EC)

Despacho: 1. Concedo a conversão, devendo o apenado doar 15 (quinze) cestas básicas no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, a serem entregues na secretaria deste TJD/RJ;

2. Esgotado prazo sem as devidas comprovações, adote-se as devidas medidas legais cabíveis.

3. Publique-se e cumpra-se.

Antonio Vanderler de Lima
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de janeiro, 05 de fevereiro de 2010.

Comunicação: 108/10

ATO Nº 13/10

O Presidente do TJD/RJ, no exercício de suas funções e prerrogativas legais e regimentais,

R E S O L V E

Em atendimento ao ofício originário da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio de Janeiro, comunica a todos os interessados, que o Dr. Rui Calandrini Filho foi efetivado como Auditor do tribunal Pleno, em substituição ao Dr. Edecio Nogueira Cordeiro.

Publique-se
Cumpra-se,

Antonio Vanderler de Lima
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 04 de março de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 109/10 - TJD/RJ

DECISÕES DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL
CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Eymard Duarte Tibães, presente o auditor Dr. Leandro Apolinário, os Auditores substitutos Drs. José Alberto A. Diniz, Hebert Cohen e Tatiana Loureiro e o I. Procurador Dr. Saulo Alexandre Morais, ausências justificadas do Dr. Antonio B. Pires e Albuquerque, Dr. Sebastião Rodrigues e Dra. Renata Mansur, reuniu-se às 17h40min do dia 03 de março de 2010, no auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações:

1) APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

2) Processo: nº 124/10

1º) Denunciado: Resende FC (Associação)

Tipificação: Art. 191, III, do CBJD

Jogo: Botafogo FR X Resende FC

Categoria: Juniores – série A

Data jogo: 06/02/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Luana Santoro

Auditor relator: Dr. Leandro Apolinário

RESULTADO:

I - Argüida a inépcia da denúncia, rejeitada por unanimidade, sob o fundamento de que o art. 79, I, do CBJD, determina que a denúncia deva conter a “*descrição detalhada dos fatos*” e, no caso em tela a denúncia apontou os arts. 46a, 46b e 46c do Regulamento Geral da Competição que, em confronto com a Súmula, em cada caso examinado pela Comissão, estava faltando um ou mais de um elemento, obrigatório (p. ex., data de nascimento, número de inscrição do atleta na FERJ, etc.) sendo, portanto, plenamente identificável qual infração omissiva por parte do clube. Mais ainda, a argüição de que a afixação a destempo, ou com pequeno atraso, da respectiva relação, não traria prejuízo, foi rejeitada sob o argumento de que não estava em julgamento o atraso ou não do cumprimento da obrigação mas, sim, o seu devido cumprimento em tempo e hora como regularmente definido pelo próprios Clubes, quando da votação das regras do Regulamento Geral da Competição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - Quanto à incidência do Clube no inciso III, do art. 191, do CBJD, diante do flagrante descumprimento do Regulamento Geral da Competição a capitulação da denúncia está correta e, portanto, por unanimidade foi julgada procedente.

III - Por sua vez, no que diz respeito à gradação da pena e sua respectiva dosimetria, sobretudo quanto às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, levaram-se em consideração três aspectos para a aferição do “quantum” a ser estipulado. Primeiro, que as exigências constantes do Regulamento Geral da Competição, conquanto aprovado por todos os Clubes e, portanto, de conhecimento prévio de todos eles, inovou-se, no particular, passando despercebido, em tese, por todos tais exigências. Segundo, que a Justiça Desportiva tem o papel pedagógico e não repressor, sobretudo quando se trata de novidades introduzidas pelos próprios dirigentes em Regulamento Geral de Competição. Terceiro, aplicou-se a regra do art. 182-A, do CBJD (“Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.”) na definição do “quantum” para cada entidade desportiva.

IV - Votação unânime, quanto à imputação no art. 191, III, do CBJD, multado em R\$ 100,00 (cem reais).

V - Votação unânime, incidirá o art. 176-A, do CBJD para o pagamento da multa fixando-se o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

3) Processo: nº 126/10

1º) Denunciado: Max Miller Moreira (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 258, §2º, II do CBJD

Jogo: Americano FC X Duque de Caxias FC

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 06/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Pedro Diniz

Auditor relator: Dra. Tatiana Loureiro

Colheita de provas: Não foi apresentada qualquer prova, somente sustentação oral.

RESULTADO: Por unanimidade de votos, suspenso em 01 (uma) partida o denunciado, quanto à imputação do art.258, § 2º, do CBJD.

4) Processo: nº 129/10

1º) Denunciado: Madureira EC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º) Denunciado: CR Vasco da Gama (Associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Madureira EC

Categoria: Juniores – série A

Data jogo: 07/02/2010

Representante legal do denunciado: Dra.Luana Santoro (Madureira EC) e Dr. Osvaldo Sestário (Vasco)

Auditor relator: Dr.José Alberto A. Diniz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DA COLHEITA DE PROVAS:

Apresentada testemunha do Vasco, Sr. Ubirajara da Rocha Viana, portador da C. I. nº. 056867476 – IFP, responsável pela categoria de base do Vasco, Indagado disse: Que o portão de acesso ao campo fica fechado para a garantia e segurança das próprias equipes. Que a equipe visitante tem o direito de escolher se vai fazer o aquecimento no campo ou no ginásio coberto, cortesia que o Vasco concede aos Clubes visitantes, sendo que a equipe do Madureira disse que os atletas não vieram com tênis para fazer o aquecimento no ginásio e, então, prefeririam o campo. Que lhes informou que quando eles quisessem poderiam se dirigir-se ao campo para o respectivo aquecimento. Que não foi procurado posteriormente, ou mesmo pelo funcionário do Vasco responsável pela guarda do portão para terem acesso ao campo. Que num determinado momento, estranhamente, foi chamado porque disseram que o portão estava fechado por mais de 10 (dez) minutos.

RESULTADO:

I - Sustentação oral da I. Representante do Madureira, sem apresentar qualquer prova.

II - Por unanimidade de votos, aplicada multa ao 1º denunciado (Madureira) no valor de R\$100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$800,00 (oitocentos reais) referentes a 8 (oito) minutos, eis que a denúncia apresentava dez minutos mas a Súmula continha 08 (oito) minutos incidindo, pois, à imputação do art. 206, do CBJD.

III - Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado (Vasco) quanto á imputação do art. 211 do CBJD (*“Deixar de manter o local que tenha indicado para a realização do evento com infra-estrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.”*), diante da prova produzida.

IV - Votação unânime, incidirá o art. 176-A, do CBJD para o pagamento da multa com a fixação de prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

5) Processo: nº 137/10

1º Denunciado: Botafogo FR (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º Denunciado: Nilton Ferreira Junior (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 254-A II do CBJD

3º Denunciado: Christian Chagas Tarouco – Tite - (Atleta do CR Vasco da Gama)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Botafogo FR

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 21/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Osvaldo Sestário (Vasco) e Dr. André Alves (Botafogo)

Auditor relator: Dr.Leandro Apolinário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUESTÃO PRELIMINAR E DE ORDEM: Apresentado por escrito pelo I. Advogado do Vasco o requerimento de adiamento da sessão de julgamento sob o argumento de que: *“o Vasco da Gama pretende confrontar pelo testemunho de seus atletas e do treinador os fatos narrados na denúncia” e que “o time do Vasco tem jogo hoje contra o Bangu no Engenhão e não poderiam comparecer”, bem como que “na semana que vem não haveria problema nenhum para a presença dos atletas e do treinador.”*

RESULTADO DO PEDIDO DE ADIAMENTO:

I - O I. Auditor Dr. José Alberto A. Diniz, pediu a palavra pela ordem e se declarou suspeito para julgar somente a preliminar, sobretudo por ter sido requerido pelo Vasco, tendo em vista que o I. advogado do Vasco, Dr. Sestário, comentou com ele antes da sessão de julgamento tais fatos e este (Auditor) lhe havia antecipado sua posição. A justificativa de tal impedimento se deu porque o I. Auditor Dr. José Alberto A. Diniz não sabia se iria integrar a comissão uma vez que lá estava presente por ter sido convocado na condição de suplente, contudo, acabou ocorrendo sua participação em toda a pauta de julgamento para a composição do respectivo *quorum* da comissão.

II - Por unanimidade foi rejeitado o requerimento de adiamento pelo fundamento, em síntese, de que: *“a parte (denunciado), em depoimento pessoal, não faz prova, somente, em tese, prova contra si mesmo, não havendo revelia no processo desportivo, para este tipo específico de denúncia, razão pela qual desnecessária a presença não trazendo, portanto, qualquer prejuízo ao mesmo”*. Registrados os protestos do I. advogado do Vasco.

COLHEITA DE PROVAS:

III - Conquanto a D. Procuradoria apresentou a prova de vídeo, o Vasco preferiu usar a sua fita, eis que continha apenas o lance e a da Procuradoria todo o jogo e, caso necessário, se porventura tivesse sido “editada”, o que não ocorreu, a Procuradoria requereria a apresentação da sua. Sustentação oral do Vasco que disse, em síntese, o seguinte: *“agressão física somente pode ser considerada quando o atleta pretende, deliberadamente, agredir seu adversário, sem visar à bola e que no caso o Nilton tem quase o dobro do tamanho do caio e se este quisesse agredi-lo não teria sido como ocorreu no lance pedindo, portanto, a desclassificação do art. 254-A para o 254 caput (“jogada violenta”), uma vez que somente ocorreu uma jogada violenta, eis que ocorreu em uma disputa de bola.”* Pediu a pena mínima do art. 254 (“jogada violenta”) ou, no máximo, duas partidas.

Apresentou, também, matérias jornalísticas em que o Denunciado (Nilton) havia pedido desculpas ao agredido (Caio, atleta do Botafogo), tendo este aceitado e perdoado o atleta do Vasco.

Quanto ao atleta Tite, sustentou o I. causídico, em síntese, o seguinte: *“Que não houve nenhum potencial lesivo no lance, uma vez que o puxão de camisa na pequena área, que muitas vezes sequer é visto ou marcado pelos árbitros, não pode ser considerado como punível além daquela já sofrida pelo atleta e em prejuízo ao Clube*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

com a expulsão no jogo e com o cumprimento da respectiva suspensão automática pedindo, portanto, a absolvição.”

RESULTADO DO JULGAMENTO DO MÉRITO:

IV - Por maioria, absolvido o 3º Denunciado (Tite) por infração ao art. 250 do CBJD, vencido o presidente, que sustentava que o puxão de camisa seguido do segundo cartão amarelo com a respectiva expulsão tinha tipicidade no CBJD, aplicando uma partida que já havia sido cumprida com a suspensão automática. O Relator e os demais Auditores entenderam que tal conduta por se tratar de um “ato inconveniente” apenas, não mais era previsto no CBJD para ser punível.

V - Quanto ao 2º Denunciado (Nilton), pediu a palavra a D. Procuradoria que requereu a manutenção da denúncia como sendo de agressão, pedindo a pena máxima no artigo capitulado.

VI - Por unanimidade, desclassificado na pena do art. 254-A, II, do CBJD (“agressão”) para o *caput* do art. 254 do mesmo diploma (“*jogada violenta*”).

VII - Por se tratar, diante das evidências da prova de vídeo, se tratar de uma jogada violentíssima, causadora de indignação por todos os amantes do futebol, notadamente nas condições em que ocorreram, no meio de campo, e poderia ter causado danos irreparáveis ao atleta, um jovem talento, como nos dizeres da Auditora Dra. Tatiana Loureiro, bem como porque o atleta do Botafogo poderia ter sofrido danos irreparáveis, uma vez que o joelho do atleta foi atingido de forma brutal como está evidenciado na foto trazida juntamente com a denúncia, como manifestou o Presidente, Dr. Eymard Tibães, todos, por unanimidade, votam pela apenação do Denunciado

VIII - Na dosimetria da pena, o Relator, Dr. Leandro Apolinário e a Auditora Dra. Tatiana Loureiro votaram pena de 06 (seis) jogos e os Auditores Drs. Herbert Cohen e Dr. José Alberto A. Diniz, votado por 03 (três) jogos, ficando o desempate para o Presidente, Dr. Eymard Tibães que acompanhou o Relator.

IX - Proclamado o resultado do julgamento, por maioria, suspenso o 2º Denunciado (Nilton) em 06 (seis) partidas por infração ao art. 254, *caput*, desclassificado do art. 254-A, do CBJD.

X - Quanto ao 1º Denunciado (Botafogo) - Argüida a inépcia da denúncia, rejeitada por unanimidade, sob o fundamento de que o art. 79, I, do CBJD, determina que a denúncia deva conter a “*descrição detalhada dos fatos*” e, no caso em tela a denúncia apontou os arts. 46a, 46b e 46c do Regulamento Geral da Competição que, em confronto com a Súmula, em cada caso examinado pela Comissão, estava faltando um ou mais de um elemento, obrigatório (p. ex., data de nascimento, número de inscrição do atleta na FERJ, etc.) sendo, portanto, plenamente identificável qual infração omissiva por parte do clube. Mais ainda, a argüição de que a afixação a destempo, ou com pequeno atraso, da respectiva relação, não traria prejuízo, foi rejeitada sob o argumento de que não estava em julgamento o atraso ou não do cumprimento da obrigação mas, sim, o seu devido cumprimento em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

tempo e hora como regularmente definido pelo próprios Clubes, quando da votação das regras do Regulamento Geral da Competição.

XI - Quanto à incidência do Clube no inciso III, do art. 191, do CBJD, diante do flagrante descumprimento do Regulamento Geral da Competição a capitulação da denúncia está correta e, portanto, por unanimidade foi julgada procedente.

XII - Por sua vez, no que diz respeito à gradação da pena e sua respectiva dosimetria, sobretudo quanto às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, levaram-se em consideração três aspectos para a aferição do “quantum” a ser estipulado. Primeiro, que as exigências constantes do Regulamento Geral da Competição, conquanto aprovado por todos os Clubes e, portanto, de conhecimento prévio de todos eles, inovou-se, no particular, passando despercebido, em tese, por todos tais exigências. Segundo, que a Justiça Desportiva tem o papel pedagógico e não repressor, sobretudo quando se trata de novidades introduzidas pelos próprios dirigentes em Regulamento Geral de Competição. Terceiro, aplicou-se a regra do art. 182-A, do CBJD (“Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.”) na definição do “quantum” para cada entidade desportiva.

XIII - Votação unânime, quanto à imputação no art. 191, III, do CBJD, multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

XIV - Votação unânime, incidirá o art. 176-A, do CBJD para o pagamento da multa fixando-se o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

6) Processo: nº 138/10

1º) Denunciado: Vagner Carmo Mancine (Técnico do CR Vasco da Gama) Tipificação: Art. 258 B e 258C do CBJD

2º) Denunciado: Alexi Stival (CUCA)(Técnico do Fluminense FC)
Tipificação: Art. 258 B e 258C do CBJD

3º) Denunciado: CR Vasco da Gama (Associação)
Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama X Fluminense FC

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 13/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr.Mário Bittencourt (Fluminense) e Dr. Osmar Sestário(Vasco)

Auditor relator: Dr.Herbert Cohen

QUESTÃO PRELIMINAR E DE ORDEM: Apresentado por escrito pelo I. Advogado do Vasco o requerimento de adiamento da sessão de julgamento sob o argumento de que: “o Vasco da Gama pretende confrontar pelo testemunho de seus atletas e do treinador os fatos narrados na denúncia” e que “o time do Vasco tem jogo hoje contra o Bangu no Engenhão e não poderiam comparecer”, bem como que “na semana que vem não haveria problema nenhum para a presença dos atletas e do treinador.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESULTADO DO PEDIDO DE ADIAMENTO:

I - O I. Auditor Dr. José Alberto A. Diniz, pediu a palavra pela ordem e se declarou suspeito para julgar somente a preliminar, sobretudo por ter sido requerido pelo Vasco, tendo em vista que o I. advogado do Vasco, Dr. Sestário, comentou com ele antes da sessão de julgamento tais fatos e este (Auditor) lhe havia antecipado sua posição. A justificativa de tal impedimento se deu porque o I. Auditor Dr. José Alberto A. Diniz não sabia se iria integrar a comissão uma vez que lá estava presente por ter sido convocado na condição de suplente, contudo, acabou ocorrendo sua participação em toda a pauta de julgamento para a composição do respectivo *quorum* da comissão.

II - Por unanimidade foi rejeitado o requerimento de adiamento pelo fundamento, em síntese, de que: *“a parte (denunciado), em depoimento pessoal, não faz prova, somente, em tese, prova contra si mesmo, não havendo revelia no processo desportivo, para este tipo específico de denúncia, razão pela qual desnecessária a presença não trazendo, portanto, qualquer prejuízo ao mesmo”*. Tal julgamento se deu nos mesmos termos do processo nº 137/10 - Após tal decisão o I. advogado Dr. Sestário requereu a desistência do referido adiamento.

COLHEITA DE PROVAS:

III - Conquanto a D. Procuradoria apresentou a prova de vídeo, tanto o Vasco quanto ao Fluminense preferiram usar as suas fitas, eis que continham apenas o lance e a da Procuradoria todo o jogo e, caso necessário, se porventura tivesse sido “editada”, o que não ocorreu, a Procuradoria requereria a apresentação da sua.

IV - Depoimento de testemunha da D. Procuradoria: Diante da impugnação do representante do Fluminense, o árbitro, Gutemberg, foi ouvido como informante. Indagado respondeu: Que Não houve consentimento para a entrada dos técnicos em campo. Que ele entende que os técnicos ingressaram em campo no intervalo regulamentar entre a série de 5 penaltis e as alternadas para além de fornecer os nomes e seqüência dos batedores e que poderiam dar também instruções, daí a razão de não ter relatado tais fatos na sumula. Que em relação a denuncia relativa ao art. 191, III, do CBJD em que foi denunciado o Vasco, o clube lhe entregou e afixou duas listas. Que uma contendo o jogador Carlos Alberto e a outra sem o referido jogador. Diante de tal fato, determinou que o 4º arbitro fosse verificar no vestiário do clube qual lista estava valendo e que o mesmo lhe disse que o referido jogador estava passando por avaliação médica antes da partida para saber se teria ou não condições de jogo. Entretanto não relatou estes fatos na sumula. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Sustentação oral de ambos os Clubes, Vasco e Fluminense.

RESULTADO DO JULGAMENTO:

V - A Procuradoria pediu absolvição do 3º denunciado (Vasco) quanto a imputação no art. 191, III, do CBJD, face as informações prestadas pelo árbitro. A procuradoria requereu, também, a aplicação do art.183 do CBJD, quanto ao julgamento dos 1º (Mancine) e 2º (Cuca) denunciados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante da irrefutável prova de vídeo, o 1º denunciado, conquanto enquadrado em ambos os dispositivos da denúncia, e por aplicação do art. 183 do CBJD foi apenado em 01 partida sendo que o 2º denunciado, também em ambos os dispositivos da denúncia, foi apenado em duas partidas face à sua reincidência.

VI - A requerimento da D. Procuradoria e com a concordância da comissão, os autos deverão ser baixados para que esta pudesse apurar eventual transgressão pelo arbitro a eventuais dispositivos do CBJD.

V - Diante de eventual recurso ou pedido de efeito suspensivo dos denunciados, foi determinado que a I. Secretaria extraia cópia dos autos para baixar à Procuradoria.

7) Processo: nº 139/10

1º) Denunciado: Botafogo FR(Associação)

Tipificação: Art. 191III do CBJD

Jogo: CR Flamengo X Botafogo FR

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 17/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr.André Alves

Auditor relator: Dr. Herbert

RESULTADO:

I - Argüida a inépcia da denúncia, rejeitada por unanimidade, sob o fundamento de que o art. 79, I, do CBJD, determina que a denúncia deva conter a “*descrição detalhada dos fatos*” e, no caso em tela a denúncia apontou os arts. 46a, 46b e 46c do Regulamento Geral da Competição que, em confronto com a Súmula, em cada caso examinado pela Comissão, estava faltando um ou mais de um elemento, obrigatório (p. ex., data de nascimento, número de inscrição do atleta na FERJ, etc.) sendo, portanto, plenamente identificável qual infração omissiva por parte do clube. Mais ainda, a argüição de que a afixação a destempo, ou com pequeno atraso, da respectiva relação não traria prejuízo, foi rejeitada sob o argumento de que não estava em julgamento o atraso ou não do cumprimento da obrigação mas, sim, o seu devido cumprimento em tempo e hora como regularmente definido pelo próprios Clubes, quando da votação das regras do Regulamento Geral da Competição.

II - Quanto à incidência do Clube no inciso III, do art. 191, do CBJD, diante do flagrante descumprimento do Regulamento Geral da Competição a capitulação da denúncia está correta e, portanto, por unanimidade foi julgada procedente.

III - Por sua vez, no que diz respeito à gradação da pena e sua respectiva dosimetria, sobretudo quanto às circunstâncias legais agravantes e atenuantes, levaram-se em consideração três aspectos para a aferição do “quantum” a ser estipulado. Primeiro, que as exigências constantes do Regulamento Geral da Competição, conquanto aprovado por todos os Clubes e, portanto, de conhecimento prévio de todos eles, inovou-se, no particular, passando despercebido por todos tais exigências. Segundo, que a Justiça Desportiva tem o papel pedagógico e não repressor, sobretudo quando se trata de novidades

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

introduzidas pelos próprios dirigentes em Regulamento Geral de Competição. Terceiro, aplicou-se a regra do art. 182-A, do CBJD (“*Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva.*”) na definição do “quantun” para cada entidade desportiva.

IV – Votação unânime, quanto à imputação no art. 191, III, do CBJD, multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

V – Votação unânime, incidirá o art. 176-A, do CBJD para o pagamento das multas fixando-se o prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

8) Processo: nº 140/10

1º) Denunciado: Ruy Bueno Neto (Atleta do Boavista SC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Olaria AC X Boavista SC

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 20/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Luana Santoro

Auditor relator: Dra. Tatiana Loureiro

Colheita de provas: Não houve provas, apenas sustentação ora.

RESULTADO: No mérito, por maioria, aplicada pena de suspensão de 01 (uma) partida ao 1º denunciado com conversão de advertência quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos auditores Dra. Tatiana Loureiro e Dr. José Diniz que aplicavam a pena de suspensão de 01(uma) partida.

9) Processo: nº 141/10

1º) Denunciado: Thiago Eleutério Xavier da Silva (Atleta do Olaria AC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Olaria AC X America FC

Categoria: Profissional – série A

Data jogo: 13/02/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Paulo Rubens

Auditor relator: Dr. José A. Diniz

Colheita de provas: Sem apresentação de provas apenas sustentação.

RESULTADO: Por unanimidade de votos absolvido o denunciado quanto à imputação do art. 254 CBJD.

10) OS ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DO ART. 182 CBJD.

11) O procurador se manifestou em todos os processos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

12) As penas pecuniárias impostas pelas sentenças supra mencionadas deverão ter seus valores quitados e comprovados junto a Secretaria deste TJD/RJ, em até 10 (dez) dias da publicação deste ato.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21:00 horas.

Rio de janeiro, 04 de março de 2010.

Dr. Eymard D. Tibães
Presidente da Comissão

Lobyanka Almeida de Souza
Secretária Adjunta do TJD/RJ

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 5 de março de 2010.

Comunicação nº 110/10 - TJD/RJ

DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA /RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Antônio Vanderler de Lima e presentes os Auditores Dr. Jorge Antonio Augusto, Dr. Jorge Luis Peçanha Lira, Dr. José Augusto Di Giorgio, Dr. Rui Teles Calandrini Filho e o Procurador Geral Dr. André Luiz G. Valentim que assinaram o respectivo termo, ausências dos Auditores Dr. Sérgio Carlos Soares Saraiva, Dr. Márcio Luis Carvalho do Amaral e Dr. Henrique Claudio Maués, reuniu-se 18h30min às do dia 4 de março de 2010, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, à Rua Acre, nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações:

1.Processo 135/10

Recurso Voluntário

Recorrente: Botafogo FR (Leandro Luchese)

Recorrido: Decisão 5ª CDR

Relator: Dr. José Augusto Di Giorgio

Defesa: Dr. Anibal Rouxinol

Resultado: Apresentada a prova de vídeo. No mérito por maioria, conheceu do recurso e deu provimento para aplicar ao recorrido a pena de advertência quanto à imputação do art. 254 § 2º CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Jorge Lira que conhecia do recurso e negava provimento para manter a decisão da 5ª CDR.

2.Processo 133/10

Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: CR Vasco da Gama (atleta: Rafael Coelho e CR Vasco da Gama)

Recorrido: Decisão 5ª CDR

Relator: Dr. Jorge Luis P. Lira

Defesa: Dr. Osvaldo Sestário Filho

Resultado: Apresentada prova de vídeo.

O Dr. Rui Calandrini não votou, pois não assistiu ao relatório.

Por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu provimento para reduzir as multas para R\$ 500,00 quanto à imputação do art. 191 III CBJD e art. 46 RGC e para R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) quanto à imputação do art. 191 III e 113 RGC. Após a declaração do voto, o Patrono do CR Vasco da Gama solicitou a palavra e declarou a renúncia a recurso com relação às penas pecuniárias aplicadas.

Por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu provimento parcial ao 2º recorrente Rafael Coelho, para aplicar a pena de suspensão de 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254 A CBJD e convertida em advertência a pena art. 258 do CBJD.

Prazo para pagamento da multa de 10(dez) dias a contar da publicação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

3.Processo 136/10

Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo

Recorrente: Macaé FC (atletas: André de Oliveira Farias, Otavio Dutra e Leonardo de Oliveira Santos)

Recorrida: Decisão da 5ª CDR

Relator: Dr. Daniel de Marco

Defesa: Dr. Pedro Diniz

Resultado: Apresentada prova de vídeo.

Por unanimidade de votos, conheceu do recurso e deu provimento parcial, para absolver o recorrente André de Oliveira Farias, quanto à imputação do art. 250 CBJD, e no mérito por maioria, mantida a decisão da Comissão com relação aos recorrentes Otavio Dutra e Leonardo de Oliveira Santos. Votos vencidos dos Auditores Dr. José Augusto Di Giorgio que conhecia do recurso e dava provimento para absolver todos os recorrentes e Dr. Rui Calandrini Filho que conhecia do recurso e dava provimento parcial para absolver o 1º e 2º recorrentes e quanto ao 3º recorrente mantinha à decisão da 5ª CDR.

Sem mais, foi encerrada a Sessão 20horas.

Rio de janeiro, 5 de março de 2010.

Antônio Vanderler de Lima

Presidente do TJD/RJ

Eliane Cavalcante Neno Rosa

Secretária TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 111/10 - TJD/RJ

Despacho do Relator

**Processo 144/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito
Suspensivo
Recorrente: Clube de Regatas Vasco da Gama (técnico: Vagner
Carmo Mancine)
Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional**

Despacho: 1. Relatório.

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o técnico: Vagner Carmo Mancine, às penas dos artigos 258-B e 258-C, por ter invadido o campo de jogo, sem a devida autorização do arbitro da partida.

Em sessão de julgamento da C. Terceira Comissão Disciplinar foi o denunciado suspenso, por maioria de votos, por um jogo em relação ao art. 258-B.

Inconformado com a decisão o Clube de Regatas Vasco da Gama, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição do referido Recurso.

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos arts. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

Com efeito, constata-se que a decisão proferida pela C. Terceira Comissão Disciplinar poderá trazer um dano irreparável ou de difícil reparação para o recorrente caso não seja deferido o efeito suspensivo, uma vez que o presente recurso perderá seu objeto, pois não haverá tempo hábil para o seu julgamento, e a pena imposta de 1 jogo já terá sido integralmente cumprida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Pelas razões expostas, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, concedo o efeito suspensivo até a decisão final do recurso interposto.

2. Diante do exposto, CONCEDO o Efeito Suspensivo.
3. Publique-se e cumpra-se;
4. Após, vista à Douta Procuradoria.

Rui Teles Calandrini Filho
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 112/09 – TJD/RJ

DECISÃO DA “5ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Abrahão Mendonça, presentes os Auditores, Dr. José Carlos Moura, Dr. Luiz Gustavo Marques, o Procurador Dr. Michel N. Guadelupe, ausências devidamente justificadas dos Dr. Paulo Travassos e Dr. Silvio Cruz, reuniu-se às 15h48min do dia 05 de março de 2010, no auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 5ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

Feita a conexão dos processos que estão em pauta, por se tratarem do mesmo objeto.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 004/10

1º Denunciado: Bangu AC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º Denunciado: Boavista SC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Bangu AC x Boavista SC

Categoria: Profissional – Serie A

Data jogo: 16/01/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Luana Santoro (Boavista SC)

Auditor relator: Dr. Jose Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem) reais ao 1º e 2º denunciados, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 007/10

1º Denunciado: Macaé Esporte FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD.

2º Denunciado: Botafogo FR (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD.

Jogo: Macaé Esporte FC x Botafogo FR

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 16/01/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro (Macaé

Esporte FC) e Dr. Andre Alves (Botafogo FR)

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem) reais ao 1º e 2º denunciados, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

4) Processo: nº 008/10

1º Denunciado: Americano FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º Denunciado: Fluminense FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Americano FC x Fluminense FC

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 17/01/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Luiz Gustavo Marques

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem) reais ao 1º e 2º denunciados, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

5) Processo: nº 009/10

1º Denunciado: Friburguense AC (Associação)

Tipificação: Art. 213 III e 191 III do CBJD

2º Denunciado: Resende FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Friburguense AC x Resende FC

Categoria: Profissional – Serie A

Data jogo: 17/01/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Luana Santoro (Resende FC)

Auditor relator: Dr. Luiz Gustavo Marques

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem) reais ao 1º e 2º denunciados, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

6) Processo: nº 012/10

1º) Denunciado: Americano FC (Associação)

Tipificação: Art.191 III do CBJD

2º) Denunciado: Fluminense FC (Associação)

Tipificação: Art.191 III do CBJD

Jogo: Americano FC x Fluminense FC

Categoria: Profissional – Serie A

Data jogo: 17/01/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem) reais ao 1º e 2º denunciados, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

7) Processo: nº 014/10

1º) Denunciado: Olaria AC (Associação)

Tipificação: Art.191 III do CBJD

2º) Denunciado: Volta Redonda FC (Associação)

Tipificação: Art.191 III do CBJD

Jogo: Olaria AC x Volta Redonda FC

Categoria: Profissional – Serie A

Data jogo: 16/01/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro (Volta Redonda FC) e Dr. Eduardo Buregio (Olaría AC)

Auditor relator: Dr. Luiz Gustavo Marques

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem) reais ao 1º e 2º denunciados, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 015/10

1º Denunciado: Friburguense AC (Associação)

Tipificação: Art.191 III do CBJD

2º Denunciado: Resende FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Friburguense AC x Resende FC

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 17/01/2010

Representante leal do denunciado: Dra. Luana Santoro (Resende FC)

Auditor relator: Dr. José Carlos Moura

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem) reais ao 1º e 2º denunciados, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação

9) Processo: nº 016/10

1º Denunciado: Bangu AC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD.

2º Denunciado: Boavista SC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD.

Jogo: Bangu AC x Boavista SC

Categoria: Juniores – Série A

Data jogo: 1/01/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Luana Santoro (Boavista SC)

Auditor relator: Dr. Luiz Gustavo Marques

Resultado: Por unanimidade de votos, aplicada à multa de R\$ 100,00 (cem) reais ao 1º e 2º denunciados, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

10) OS ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DO ART. 182 CBJD.

11) O procurador se manifestou em todos os processos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12) As penas pecuniárias impostas pelas sentenças supra mencionadas deverão ter seus valores quitados e comprovados junto a Secretaria deste TJD/RJ, em até 10 (dez) dias da publicação deste ato.

13) Sem mais, foi encerrada a sessão às 16:00 horas.

Rio de janeiro, 05 de março de 2010.

Dr. Abrahão Mendonça
Presidente da Comissão

Rosangela R. da Silva
Secretária Adjunta do TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 113/10- TJD/RJ

De ordem do Presidente do TJD/RJ, Dr. Antonio Vanderler de Lima, informamos que os clubes Botafogo F.R e A.A. Portuguesa, terão o prazo de 48(quarenta e oito) horas para juntar ata de eleição dos clubes com firmas reconhecidas, protocoladas na Secretaria do TJD, emitidas no exercício em curso e especificidade para o assunto corrente.

Eliane Cavalcante Neno Rosa
Secretária do TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 5 de março de 2010.

Comunicação nº 114/10 - TJD/RJ

ATA DA REUNIÃO 01/2010 DO TRIBUNAL PLENO

Às dezesseis hora de hoje, 25/02/2010, na sala de reuniões da Presidência do TJD, na Rua do Acre, nº 47, 2º andar, reuniu-se o Pleno do TJD, presenças registradas em listagem anexa, sob a presidência do Dr. Antonio Vanderler de Lima, secretariada por mim, Eliane Cavalcante Neno Rosa, Secretária-Geral do TJD, para apreciar as proposições de criação da 7ª Comissão Disciplinar Regional, efetivação de oito Auditores Suplentes, em decorrência da criação dessa Comissão e de remanejamento administrativo, homologação dos nomes dos eleitos e aprovados para comporem a 7ª CDR, nomeação do Dr. José Roberto Hannig da Gama como Auditor Substituto e modificações, por remanejamento, nas composições de algumas Comissões Disciplin角度 Regionais, tudo com vistas ao prosseguimento do programa de adequação administrativa em andamento, uma vez que observados os procedimentos determinados pelo CBJD:

CRIAÇÃO DA 7ª CDR

Proposta do Auditor Jorge Antonio Augusto, Vice-Presidente Administrativo, face à crescente demanda de processos e medidas administrativas pertinentes, possibilitando maior rotatividade de distribuição e flexibilidade na escala de presenças, sem acréscimo no efetivo do Tribunal.

EFETIVAÇÃO DE AUDITORES SUBSTITUTOS

Proposta dos Auditores Dr. Antonio Vanderler de Lima, Dr. Jorge Antonio Augusto, Dr. Márcio Luis Carvalho do Amaral e Dr. Jorge Luiz Peçanha Lira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Efetivados:

Dr. Dilson Neves Chagas – 3ª CDR
Dr. Marcos Kac – 7ª CDR
Dr. Alberto Flores Camargo- 2ª CDR
Dr. Claudio Carneiro- 7ª CDR
Dr. Leonardo Antunes Ferreira- 5ª CDR
Dr. Silvio Alves- 5ª CDR
Dr. Herbert Cohen- 3ª CDR
Dr. Victor Marcelo Aranha- 7ª CDR

REMANEJAMENTO NAS COMISSÕES DISCIPLINARES REGIONAIS:

Dr. Eymard Duarte Tibães- remanejamento para Assessoria Especial da Presidência;
Dr. Abrahão Teixeira Mendonça- remanejado para 7ª CDR;
Dr. Paulo Travassos- remanejado da 5ª para a 7ª CDR;
Dr. Salvador Athayde P. Ribeiro- remanejado da 2ª para a 5ª CDR;
Dr. Antonio Basilio Albuquerque- remanejado como Substituto;
Dr. Luis Gustavo Gomes Marques- remanejado como Substituto;
Dr. Vagner Lima Gabriel- remanejado da 1ª para a 5ª CDR.

Composição da 7ª CDR

Dr. Marcos Kac
Dr. Abrahão Teixeira Mendonça
Dr. Paulo Travassos
Dr. Claudio Carneiro
Dr. Victor Marcelo Aranha

Todos os itens da presente pauta, aprovados por unanimidade, deverão ser objeto de Ato do Presidente, com a publicação na forma usual, e terão vigência a partir da mesma.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2010.

Antonio Vanderler de Lima
Presidente

Eliane Cavalcante Neno Rosa
Secretária

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2010.

Comunicação: 115/10

ATO Nº 14/10

O Presidente do TJD/RJ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, devidamente suportado por homologação do Tribunal Pleno, para os assuntos pertinentes, tendo em vista a crescente demanda de processos e serviços decorrentes, e a continuidade do programa de adequação administrativa do Tribunal,

R E S O L V E

- a) Criar a 7ª Comissão Disciplinar Regional;
- b) Efetivar os seguintes Auditores Substitutos:
 - b.1- Dr. Alberto Flores Camargo – 2ª Comissão Disciplinar Regional;
 - b.2- Dr. Cláudio Carneiro – 7ª Comissão Disciplinar Regional;
 - b.3- Dr. Dílson Neves Chagas – 3ª Comissão Disciplinar Regional;
 - b.4- Dr. Herbert Cohen – 3ª Comissão Disciplinar Regional;
 - b.5- Dr. Leonardo Antunes Ferreira – 5ª Comissão Disciplinar Regional;
 - b.6- Dr. Marcos Kac – 7ª Comissão Disciplinar Regional;
 - b.7- Dr. Silvio Alves – 5ª Comissão Disciplinar Regional;
 - b.8- Dr. Vitor Marcelo Aranha – 7ª Comissão Disciplinar Regional;
- c) Promover o seguinte Remanejamento nas Comissões Disciplinares Regionais:
 - c.1- Dr. Eymard Duarte Tibães – remanejado da 3ª CDR para a Assessoria Especial da Presidência;
 - c.2- Dr. Abrahão Teixeira de Mendonça – remanejado da 5ª CDR para a 7ª CDR;
 - c.3- Dr. Paulo Travassos – remanejado da 5ª CDR para a 7ª CDR;
 - c.4- Dr. Salvador Athayde P. Ribeiro – remanejado da 2ª CDR para a 5ª CDR;
 - c.5- Dr. Antonio Basílio Albuquerque – remanejado como substituto;
 - c.6- Dr. Luiz Gustavo Gomes Marques – remanejado como substituto;
 - c.7- Dr. Vagner Lima Gabriel – remanejado da 1ª CDR para a 5ª CDR;

Todas as resoluções entram em vigor com a publicação do presente ato.

Publique-se e Cumpra-se.

Antonio Vanderler de Lima
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 5 de março de 2010.

Comunicação nº 116/10 - TJD/RJ

ATO: 015/2010

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, bem como já deliberada, por unanimidade, pelo Pleno deste Eg. Tribunal em Seção realizada no dia 25 de fevereiro do corrente

RESOLVE

1. exonerar o Auditor Dr. EYMARD DUARTE TIBÃES da função de Presidente da 3ª Comissão Disciplinar Regional;
2. nomear o Auditor Dr. EYMARD DUARTE TIBÃES, nos termos do art. 9º, inciso XVI, do CBJD para a função de Assessor Geral e Especial da Presidência deste Eg. Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro.
3. O início das atividades da função se dará com a publicação do presente ato.
4. Publique-se e cumpra-se.

Antonio Vanderler de Lima
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 117/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente

Processo 143/10: Recurso Voluntário com pedido de Efeito
Suspensivo)

Recorrente: CR Vasco da Gama (atleta: Nilton Ferreira Junior)

Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional

Despacho: 1. Preenchidos os requisitos recursais de
admissibilidade (art. 138-B, CBJD) e atendido o disposto no art.
138, inciso III, CBJD, admito o recurso;

2. Determinei a distribuição, por sorteio (art. 138-
C, CBJD), sendo sorteado para a relatoria o I. Auditor Dr. Rui
Teles Calandrini Filho;

3. Encaminhem-se os autos ao D. Relator.

4. Publique-se e cumpra-se.

Antonio Vanderler de Lima
Presidente do TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 118/10 - TJD/RJ

Despacho do Relator

Processo 143/10: Recurso Voluntário com Pedido de Efeito
Suspensivo

Recorrente: Clube de Regatas Vasco da Gama (atleta: Nilton
Ferreira Junior)

Recorrido: Decisão da 3ª Comissão Disciplinar Regional

Despacho: 1. Relatório.

A Douta Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra o atleta: Nilton Ferreira Junior, do recorrente, à pena do artigo 254-A, II, por *“após ser driblado pelo seu adversário de n.º 09, Caio Canedo Correa, o derrubado de forma violenta, desferindo um carrinho frontal, atingindo o joelho do citado atleta do Botafogo F.R.”*.

Em sessão de julgamento da C. Terceira Comissão Disciplinar foi o denunciado suspenso, por maioria de votos, por seis jogos, quanto à desclassificação do art.254-A II para o caput do art. 254, ambos do CBJD.

Votos vencidos os auditores Dr. Herbert Cohen e Dr. José A. Diniz aplicavam pena de suspensão de três jogos quanto ao caput do art. 254 do CBJD.

Inconformado com a decisão o Clube de Regatas Vasco da Gama, interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo, sendo cumpridas as exigências legais impostas à interposição do referido Recurso.

É o relatório, passo a decidir:

Com fulcro nos arts. 9º inciso XII e 147 do CBJD, passo a examinar o requerido.

Não vislumbro na presente hipótese qualquer possibilidade da ocorrência de prejuízo irreparável ao recorrente, uma vez que o Campeonato caminha para a 3ª rodada do 2º turno, restando ainda 6 rodadas a serem cumpridas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por outro lado, diante dos fatos narrados na denúncia, a concessão de efeito suspensivo, nos moldes em que foi requerido, estimularia a impunidade desportiva que, aliás, o novo CBJD procurou, conquanto não se aprisionando a preconceitos inibidores de novos espaços de compreensão, conforme ressaltado pelo I. Jurista Álvaro Mello Filho (“Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva – Marcos Jurídicos e Destaques”, ed. FPF, 1ª ed., pág. 36), rechaçar; sendo certo também que a concessão suspensiva integral obsta a imediata aplicação da sanção desportiva para descrédito da própria Justiça Desportiva.

Pelas razões expostas, Indefiro o pedido de efeito suspensivo, até a decisão final do recurso interposto.

2. Diante do exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

3. Publique-se e cumpra-se;

4. Após, vista à Douta Procuradoria.

Rui Teles Calandrini Filho
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 119/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 131/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJDERJ

Requerida: ASSOCIAÇÃO RIOSTRENSE ESPORTE
CLUBE

I - Trata-se de medida cautelar inominada incidental, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJDERJ com pedido de liminar em face da ASSOCIAÇÃO RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE sob a alegação de que, até a presente data, não restou apreciada denúncia oferecida nos termos do art. 111 do CBJD por ter a Requerida, em síntese: *“descumprimento por parte do denunciado do contido no artigo 59, parágrafo 3º, V do Estatuto da Ferj, não tendo o Departamento Normas Jurídicas da Ferj outra alternativa a não ser a de Revogar a Filiação Provisória do denunciado, requerendo a este E. Tribunal a Homologação da decisão, afim de que se concretize a Desfiliação do denunciado”*.

II - Com fulcro no art. 119 do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que o referido Campeonato ocorrerá amanhã, dia 06.03.2010, e por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IV - No caso em tela, verifica-se que o Requerente já propôs à competente denuncia, ao seu tempo e hora, contudo, diante dos trâmites burocráticos junto a este Eg. TJDRJ ainda não foi a mesma processada e julgada.

V - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato irá iniciar amanhã, dia 06.03.2010 havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável.

VI - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo preventivamente a ASSOCIAÇÃO RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE de participação do Campeonato de Profissionais 2010 da Série C até o julgamento final do presente processo.

Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

Após, abra-se vista à Requerida (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 05 de março de 2010.

Comunicação nº 120/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 134/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJDERJ

Requerido: RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE

I - Trata-se de medida cautelar inominada incidental, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJDERJ com pedido de liminar em face do RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE sob a alegação de que, até a presente data, não restou apreciada denúncia a ser oferecida em face do Requerido, nos termos do art. 111 do CBJD por ter o Requerido, em síntese: *“conquanto tenha tido poderes da FERJ, em caráter excepcional, uma dilação do prazo para sua regularização de suas dívidas até o dia 11 de fevereiro último, sendo formalmente informado desta concessão pelo Departamento de Normas Estatutárias da FERJ através do Ofício DNE/JUR nº 080/10 (doc 04). Como não se mobilizou para esse fim, evidente ficou a falta de interesse do clube em participar do evento. Diante da necessidade de se definir e divulgar a tabela final do campeonato, a FERJ viu-se impelida a oficializar a NÃO INCLUSÃO do Riostrense E. C. no Campeonato Estadual de Profissionais da Série B de Profissionais de 2010 por descumprimento dos dispositivos contidos no Regulamento da competição através do Ato da Presidência nº. 012/10 (doc.5).”*

II - Com fulcro no art. 119 do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, na razão direta em que o referido Campeonato ocorrerá amanhã, dia 06.03.2010, e por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

IV - No caso em tela, verifica-se que o Requerente já propôs à competente denúncia, ao seu tempo e hora, contudo, diante dos trâmites burocráticos junto a este Eg. TJDRJ ainda não foi a mesma processada e julgada.

V - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato irá iniciar amanhã, dia 06.03.2010 havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável.

VI - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR requerida, suspendendo preventivamente o RIOSTRENSE ESPORTE CLUBE de participação do Campeonato de Profissionais 2010 da Série B até o julgamento final do presente processo.

Dê imediata ciência a FFERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente